DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19179/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20212/2015
PROTOCOLO	: 1650191
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 129/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 11/19/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO
CONTRATADA	: L.A. PALAGANO – EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 54.061,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame dos atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 129/2015** - (fls. 106-110) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, com o valor de R$ 54.061,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta e um reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3381/2016* (fls. 155-159) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Tomada de Preços nº II/19/2015*, a formalização do *Contrato Administrativo nº 129/2015*, bem como a *formalização do 1º Termo Aditivo* ao pacto.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 55266/2017* - (fls. 184-187).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-28413/2017* - (fls. 188-189) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira, pela *recomendação* e *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

Como objeto o *Contrato Administrativo nº 129/2015* - (fls. 106-110) visa à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, com o valor de R$ 54.061,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta e um reais).

No que tange aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 54.061,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 13.515,25
Valor Final Contratado	R$ 67.576,25
Valor Empenhado	R$ 67.576,25
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 67.576,25
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 67.576,25

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 186), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2015 celebrado entre o Município de Batayporã (CPNJ nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Investimento Social e a empresa L. A. Palagano - Epp (CNPJ nº 09.645.52/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 188-189), *in verbis:*

> *"A fase processual encontra-se nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e na Lei nº 8.666/1993, porém com a RESSALVA DA INTEMPESTIVIDADE na remessa dos autos a esta Corte de Contas, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução*

Normativa TC/MS n° 076/2013.

DA RESSALVA - A apuração dos fatos permite concluir que não existem irregularidades que maculam substancialmente o resultado, entretanto não foram cumpridos os ditames legais específicos. Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo comprometer a sua essência.
I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal responsável pela contratação, inscrito no CPF sob o nº 051.029.011-68, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 129/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, através do Fundo Municipal de Investimento Social de Batayporã/MS, como contratante, e, de outro

lado, a empresa **L. A. Palagano - EPP**, CNPJ/MF n.º 06.645.502/0001-44, representada pelo Senhor Luan Almeida Palagano, CPF/MF nº 034.549.141-67, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator